



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA TOP COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO N° 037.2019 – SRP

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2019, às 09h00min, o Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE, Sr. Anderson Augusto da Silva Rocha, APRECIOU o recurso administrativo interposto pela empresa TOP COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP inscrita no CNPJ N° 06.028.189/0001-07. Destaca-se que o prazo para apresentar impugnação transcorreu *in albis*. Trata-se do Pregão Eletrônico para Registro de Preços N°. 037.2019 – SRP, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE TECIDOS E TOALHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE. (COM COTAS E LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP)**, cujo certame para abertura das propostas de preços se deu dia 12 de Setembro de 2019, às 09h00min.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei N° 10.520/02, a empresa apresentou recurso tempestivamente.

Cabe lembrar, que no prazo legal para impugnação do edital, nenhuma empresa se manifestou. Desta feita, presume-se que todas as empresas participantes desta licitação, inclusive, a ora recorrente, estão de acordo com às regras editalícias, vez que o prazo transcorreu *in albis*.

1. DA ANÁLISE

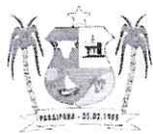
Alega a empresa recorrente que sua INABILITAÇÃO foi indevida haja vista, existirem 03 (três) documentos que comprovam seu enquadramento na condição de EPP. Segundo a recorrente o Cartão CNPJ, a Certidão Simplificada e a Certidão Especifica, são documentos suficientes para indicarem que a empresa encontra-se enquadrada como EPP.

Ocorre que a empresa recorrente encontra-se equivocada sendo necessário antes de adentrarmos no mérito do presente recurso, trazer a baila os itens 1.3.2 e 6.11 do edital:

1.3.2. Para a cota reservada só poderão participar exclusivamente microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP.

6.11. As microempresas ou empresas de pequeno porte (ME/EPP), nos termos da Lei Complementar N°. 123/06 alterada pela Lei Complementar N°. 147/14, vencedoras dos itens





exclusivos à disputa entre as mesmas, deverão apresentar ainda a seguinte documentação de habilitação:

I – Empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação:

- a) Comprovante de opção pelo sistema nacional obtido através do site da Secretaria da Receita Federal: <http://receita.fazenda.gov.br/simplesnacional>;
- b) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum impedimentos previstos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Nº. 123/06.

II – Empresas não optantes pelo Sistema Simples de Tributação:

- a) Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social (2018) comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Nº. 123/06 ou Declaração Anual do Simples Nacional – DAS ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS;
- b) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa de não haver nenhum impedimento previstos nos incisos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Nº. 123/06.

Conforme extraído dos itens 1.3.2 e 6.11 do edital só poderão participar da cota reservada as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, sendo necessário apresentar ainda a seguinte documentação de habilitação:

I – Empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação:

- a) Comprovante de opção pelo sistema nacional obtido através do site da Secretaria da Receita Federal: <http://receita.fazenda.gov.br/simplesnacional>;
- b) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum impedimentos previstos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Nº. 123/06.

II – Empresas não optantes pelo Sistema Simples de Tributação:

- a) Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social (2018) comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Nº. 123/06 ou Declaração Anual do Simples Nacional – DAS ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS;
- b) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa de não haver nenhum impedimento previstos nos incisos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Nº. 123/06.

De acordo com o disposto na alínea “a”, do Inciso II, do Item 6.11 a empresa que deseja gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar Nº. 123/06 deve comprovar através do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social (2018) que sua receita bruta encontra-se dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Nº. 123/06.

Vejamos o que diz os incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar 123/06, alterado pela Lei Complementar Nº. 155/16:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e





II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifos nossos)

Conforme disposto no Inciso II, do Art. 3, da Lei Complementar N°. 123/06 se enquadram como empresa de pequeno porte, as empresa que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ocorre que a empresa TOP COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS EIRELE-EPP apresentou RECEITA BRUTA no valor de R\$ 5.695.281,05, conforme expresso em sua Demonstração Contábil do Último Exercício, dessa forma a mesma não se encontra nos limites previstos em Lei para enquadramento na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Demonstração do Resultado do Exercício

Folha 01 de 02

ADMIN

Empresa: TOP COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 06.026.189/0001-07
Estabelecimentos: 0001 - TOP COMERCIO E SERVIÇOS, Centros da Resultado: 001 - Geral

Portes Contábil 6.135,4

Conta	Descrição	01/01/2018	31/12/2018
(+) 010	Receita Bruta Operacional		5.695.281,05
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços		5.695.281,05
010.01.02	Vendas de Mercadorias		5.695.281,05
(-) 020	Deduções da Receita		61.092,92
020.01	Impostos Faturados		61.092,92
020.01.02	IS		06,40
020.01.03	COFINS		50.158,79
020.01.04	PI		10.867,73
(=) 030	Receita Líquida		5.634.188,13
(=) 060	Lucro Bruto		5.634.188,13
(-) 070	Despesas Operacionais		341.454,81
070.01	Despesas com Vendas		3.616,22
070.02	Despesas Administrativas		286.730,00
070.04	Despesas Tributárias		41.108,59
(=) 110	Lucro Operacional		5.292.733,22
(-) 150	Res. Antes Imp. Renda e Contrib. Social		5.292.733,22
(-) 180	Res. Antes das Participações e Contrib.		5.292.733,22
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício		5.292.733,22

Fortaleza-CE, 31 de Dezembro de 2016

A empresa alega que o Cartão CNPJ, a Certidão Simplificada e a Certidão Especifica comprovam que a mesma se enquadra na condição de empresa EPP, ocorre que tais documentos não se destinam a esta finalidade, nem tão pouco são capazes de atestar o enquadramento da empresa.

Dessa forma a mesma não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar N°. 123/06, estando, portanto, impedida de participar nos lotes exclusivos para ME e EPP, bem como de gozar dos demais benefícios previstos nos art. 42 a 49 da Lei Complementar N°. 123/06.





2. DA DECISÃO

Diante dos apontamentos realizados o Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE mantém sua decisão inicial em declarar a empresa TOP COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP impedida de participar dos lotes exclusivos para ME e EPP, em virtude da mesma não se enquadra nas condições de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Este Pregoeiro conhece o presente recurso interposto para no mérito negar provimento MANTENDO a DECISÃO INICIAL que considerou impedida de participar dos lotes exclusivos para ME e EPP a empresa TOP COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, invocando aos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e da Isonomia, e diante de todas as justificativas expostas.

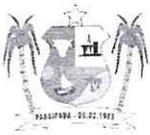
Recurso conhecido, julgado improvido.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Paraipaba/CE, 07 de Outubro de 2019.

Anderson A. da S. Rocha
Anderson Augusto da Silva Rocha
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



DESPACHO

Paraipaba – CE, 08 de Outubro de 2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 037.2019 – SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE TECIDOS E TOALHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE. (COM COTAS E LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP).

O Secretário de Saúde, Órgão Gerenciador do Pregão Presencial Nº 037.2019-SRP, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Pregões, que manteve a decisão que declarou impedida de participar dos lotes exclusivos para ME e EPP a empresa TOP COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS EIRELE-EPP, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,

FÁTIMA MARIA DE CASTRO ROMÃO

Secretária Municipal de Saúde
Órgão Gerenciador